



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001483/2003-51  
Recurso nº : 130.621  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.637**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10746.001483/2003-51  
Resolução nº : 301-1.637

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/06, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **RS 138.523,99**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2003, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Curitiba” com 5.623,6 ha, NIRF 3166197-1, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 08/09, recepcionada em 18/06/2003 (AR de fls. 10), para apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: Laudo Técnico com ART, Ato Declaratório Ambiental - ADA e averbação da área informada como reserva legal.

Em atendimento a essa intimação, foi apresentada a correspondência de fls. 11, acompanhada dos documentos de prova de fls. 12/31.

Na análise dos documentos anexados aos autos, foi constatada a falta do ADA e da matrícula do imóvel, com a averbação da área de reserva legal pretendida.

### **Da impugnação**

Cientificado do lançamento em 15/12/2003 (fls. 33), o interessado apresentou em 05/01/2004 a impugnação de fls. 35/40, lida nesta sessão, com os documentos de fls. 41/61, alegando, em síntese, que:

- não possuía dados precisos da atual distribuição da área do imóvel na entrega da DITR/1999, tendo posteriormente contratado profissional para efetuar o levantamento topográfico, recentemente concluído, conforme atestam os documentos anexados. As áreas demarcadas de reserva legal e preservação permanente vêm sendo por ele conservadas desde sua aquisição, nos termos da lei.

- a Lei nº. 4.771/1965, em seu art. 2º, instituiu as áreas de preservação permanente com o fim de tutelar a vegetação próxima das águas e do solo. A Lei nº. 9.393/1996, art. 10, II, não modificou nem impôs outras exigências para considerá-las isentas. O art. 11 do Decreto nº 4.382/2002 apenas definiu essas áreas, não impondo ao contribuinte qualquer ônus para beneficiar-se da sua não

Processo nº : 10746.001483/2003-51  
Resolução nº : 301-1.637

tributação Constitui-se, portanto, ato de arbitrariedade do auditor-fiscal atuante a glosa da área de preservação permanente.

- de acordo com a mesma Lei nº. 4.771/1965, alterada pela Lei nº. 7.803/1989, que fundamenta a reserva legal florestal, combinada com o art. 10 da Lei nº. 9.393/1996, o proprietário deve averbar previamente essa área no registro imobiliário a qualquer tempo, pois o prazo para averbação foi definido apenas pelo § 1º do art. 12 do Decreto nº. 4.382/2002, indevidamente, ante o disposto no inciso II do art. 5º. da Constituição Federal de 1988.

- as escrituras públicas de compra e venda já discriminavam as áreas cobertas de florestas e as demais, razão porque não se justifica o lançamento sem considerá-las isentas.

- a fiscalização não respeitou o art. 14 da Lei nº. 9.393/1996, que determina a observância pela SRF, nos lançamentos de ofício, das informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. O § 1º desse artigo determina que as informações sobre preços de terras observarão os critérios do art. 12 da Lei nº. 8.629/1993, considerando os levantamentos das secretarias de agricultura estaduais ou municipais.

- no caso, não há qualquer indício de que essa prescrição tenha sido observada, além de não ter sido cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, autorizando o início da fiscalização, como estabelecem as normas administrativas da SRF.

Ao final, solicita que o lançamento seja cancelado em razão dos vícios apontados, ou então retificado, com a exclusão das áreas isentas, requerendo a juntada de outras provas que se fizerem necessárias para solução da lide."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 9.212 (fls. 64/70), de 10 de março de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

*"Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*O procedimento fiscal de revisão sistemática da declaração, por meio de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.*

*Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.*

Processo nº : 10746.001483/2003-51  
Resolução nº : 301-1.637

*DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificado da decisão (fl. 74), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho no qual repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

*CRUB*

Processo nº : 10746.001483/2003-51  
Resolução nº : 301-1.637

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Vistos e examinados os autos deste processo, no qual o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância que julgou procedente a exigência de valores relativos ao ITR/99 consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/06, e entendendo não encontrarem, ainda, reunidos nos autos todos os elementos necessários a formar minha convicção acerca do litígio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem providencie junto ao contribuinte:

1. Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, indicando a distribuição da área total do imóvel rural denominado "Fazenda Curitiba", que deverá vir acompanhado da ART e dos documentos que serviram de base para a sua emissão, tais como, mapas, plantas de localização da área a partir das Cartas do IBGE ou do Exército para a região; plantas/mapas, elaborados via Foto-índice ou Satélite, indicando as características planialtimétricas, de declividades, de hidrografia, etc., bem como as áreas de preservação permanente e de utilização limitada - reserva legal. A elaboração do relatório final deverá estar de acordo com as regras definidas pela ANBT - Associação Brasileira de Normas Técnicas por meio da NBR nº 8799/85.
2. Cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA, indicando as áreas de utilização limitada - reserva legal e de preservação permanente do referido imóvel.
3. Cópia da Certidão de Registro do imóvel no Cartório competente, com a respectiva certidão de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de sua matrícula.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora